



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 30.080 - AC (2011/0068588-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**RECORRENTE** : PAULO ROBERTO LEMOS DOS SANTOS  
**RECORRENTE** : RAIMUNDO NONATO CAVALCANTE DE LIMA  
**ADVOGADO** : RIVÂNIA FRANKLIN FEITOSA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL AO DESLINDE DA QUESTÃO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO.

1. O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de provas documentais que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

2. Na hipótese vertente, os recorrentes deixaram de juntar aos autos a cópia da denúncia contra eles formulada perante a Justiça de Goiás, não havendo quaisquer elementos que indiquem que foram acusados pelos mesmos fatos perante a Justiça Estadual do Acre.

3. Para que se possa aferir se os recorrentes foram acusados em dois processos com igual objeto, indispensável se mostra a juntada aos autos das duas denúncias contra eles formuladas, documentos cuja ausência impede, por completo, a verificação da arguição de litispendência.

4. Recurso improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de março de 2012. (Data do Julgamento).

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 30.080 - AC (2011/0068588-8)

RECORRENTE : PAULO ROBERTO LEMOS DOS SANTOS  
RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO CAVALCANTE DE LIMA  
ADVOGADO : RIVÂNIA FRANKLIN FEITOSA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão proferido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que ao apreciar o HC n. 0501031-48.2010.8.01.0000 denegou a ordem pleiteada, não reconhecendo a ocorrência de litispendência entre o Processo n. 96.2009.8.01.001, da Vara de Delitos de Tóxicos e Acidentes de Trânsito da comarca de Rio Branco/AC, e o Processo n. 200804362763, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal de Anápolis/GO.

Sustentam os recorrentes que nas ações penais acima referidas foram oferecidas denúncias os acusando pelo mesmo fato, qual seja, o transporte de 35,7 kg (trinta e cinco quilos e setecentos gramas) de cocaína em um caminhão, apreendidos em 6.10.2008 no Estado de Goiás.

Afirmam que por sentença proferida em 30.8.2010, a Justiça do Estado de Goiás absolveu o recorrente RAIMUNDO NONATO CAVALCANTE LIMA de todos os crimes a ele imputados, reconhecendo que ele desconheceria a existência da droga, tendo apenas prestado serviço de transporte de caminhão.

Noticiam, outrossim, que o recorrente PAULO ROBERTO LEMOS DOS SANTOS foi condenado no feito em curso perante a 2ª Vara Criminal de Goiás, tendo recorrido do édito repressivo contra si prolatado.

Alegam que a Justiça de Goiás recebeu a denúncia contra eles formulada em 17.10.2008, e que somente em 20.10.2008 a Justiça Estadual Acreana acolheu a inicial lá apresentada, circunstância que representaria inaceitável litispendência e verdadeiro *bis in idem*, pois estariam sendo processados duas vezes pelos mesmos fatos.

Requerem, assim, o provimento do presente reclamo a fim de que seja



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

trancada a Ação Penal n. 0010960-96.2009.8.01.0001, da Vara de Delitos de Tóxicos e Acidentes de Trânsito da comarca de Rio Branco/AC.

Contra-arrazoada a irresignação (e-STJ, fls. 228/231), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 262/265, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 30.080 - AC (2011/0068588-8)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Conforme relatado, com este recurso ordinário constitucional pretende-se, em síntese, o trancamento de ação penal instaurada contra os recorrentes, ante a alegada litispendência com processo em trâmite em outro Estado da Federação.

De acordo com a inicial do reclamo, os pacientes teriam sido denunciados tanto na Vara de Delitos de Tóxicos e Acidentes de Trânsito da comarca de Rio Branco/AC, quanto perante a 2ª Vara Criminal de Anápolis, pelo fato de supostamente estarem *"transportando, num caminhão Mercedes (placa KGL-8922, Itabuna-BA), 35,7 quilos de cocaína, que foi apreendida no dia 06 de outubro de 2008, no Estado de Goiás"* (e-STJ, fl. 218).

Os recorrentes informam, ainda, que a Justiça de Goiás recebeu a inicial acusatória lá apresentada em 17.10.2008, ao passo que a Justiça Estadual Acreana acolheu a peça vestibular ofertada pelo Ministério Público em 20.10.2010, circunstância que representaria inaceitável litispendência e verdadeiro *bis in idem*, já que estariam sendo processados duas vezes pelas mesmas condutas.

De acordo com extrato de andamento processual anexado aos autos, o recorrente RAIMUNDO NONATO CAVALCANTE foi absolvido das imputações que lhe foram feitas perante a 2ª Vara Criminal de Anápolis/GO, por meio de decisão com o seguinte teor:

**"TUDO JOEIRADO. DECIDO: AO TEOR DESSAS CONSIDERAÇÕES, COM ESTEIO NO ARTIGO 20, CABECO, DO CÓDIGO PENAL, CONJUGADO COM O ARTIGO 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUTAÇÃO FÁTICA CONSTANTE NA EXORDIAL ACUSATÓRIA EM DESFAVOR DO DENUNCIADO RAIMUNDO NONATO CAVALCANTE LIMA, QUALIFICADO, PARA ABSOLVÊ-LO, POR NÃO CONSTITUIR O FATO (PRESTAR SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CAMINHÃO) INFRAÇÃO PENAL. AO TRÂNSITO EM**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGADO, CERTIFIQUE-SE E OBSERVADAS QUE SEJAM AS FORMALIDADES LEGAIS, INCLUSIVE COM AS BAIXAS CABÍVEIS AO ARQUIVO, EM RELAÇÃO A RAIMUNDO NONATO CAVALCANTE LIMA, O QUE TORNA RESCINDÍVEL A CISÃO DOS AUTOS, TENDO EM VISTA A POSSIBILIDADE DE SE PROSSEGUIR NESTE, UNICAMENTE EM RELAÇÃO AO DENUNCIADO PAULO ROBERTO LEMOS DOS SANTOS, APÓS SE PROCEDER A SUPRESSÃO (RISCAR) O NOME DAQUELE (RAIMUNDO NONATO CAVALCANTE LIMA) DA AUTUAÇÃO." (e-STJ, fl. 65).

Pois bem. De tudo quanto consta dos autos, tem-se que a irresignação não merece acolhida.

Isso porque o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito invocado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do apontado constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Sodalício:

*PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. QUADRILHA ARMADA. CAUSA DE AUMENTO. INCIDÊNCIA. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA.*

*I - O habeas corpus, em sua estreita via, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas já que o seu procedimento não admite dilação probatória (Precedentes). In casu, não há qualquer documento que comprove que os maus antecedentes levados em consideração pelo órgão julgador para fixar a pena-base acima do mínimo legal seriam de fato inquéritos ou processos em andamento, razão pela qual deve ser preservada, neste ponto, a r. sentença condenatória.*

*(...)*

*Ordem denegada.*

*(HC 160.286/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 09/08/2010)*

*HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PACIENTE CONDENADO À PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, MANTIDA NO JULGAMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. INTERROGATÓRIO DO RÉU REALIZADO DEPOIS DA PUBLICAÇÃO DA LEI 10.792/2003. AFIRMAÇÃO DE QUE O ATO PROCESSUAL FOI REALIZADO SEM A PRESENÇA DE DEFENSOR CONSTITUÍDO OU NOMEADO NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. NULIDADE RELATIVA. FALTA DE ALEGAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. HABEAS CORPUS*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENEGADO.

(...)

2. Refoge à via do *habeas corpus*, ação constitucional que demanda prova pré-constituída, o exame de alegações sem suporte probatório dos autos. Reconhecer a aventada nulidade, no caso, demandaria amplo reexame dos fatos e das provas, inviável em sede de *habeas corpus*, até mesmo porque o constrangimento não foi suscitado perante a Corte a quo.

(...)

4. *Habeas corpus* denegado.

(HC 118.768/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 24/05/2010)

Na hipótese vertente, os recorrentes deixaram de juntar aos autos a cópia da denúncia contra eles apresentada na 2ª Vara Criminal de Anápolis/GO, cingindo-se a trazer o auto de prisão em flagrante formalizado na Superintendência da Polícia Federal no Estado de Goiás (e-STJ, fls. 80/89), e a inicial acusatória ajuizada perante a Vara de Delitos de Tóxicos e Acidentes de Trânsito da comarca de Rio Branco (e-STJ, fls. 7/63), não havendo quaisquer elementos que comprovem que foram acusados pelos mesmos fatos perante a Justiça Goiana.

Vale destacar que a citada documentação não permite verificar o suposto constrangimento ilegal que estaria sendo suportado pelos recorrentes, já que por meio dela não é possível analisar se há, efetivamente, denúncia formulada na Justiça Goiana versando sobre os mesmos fatos objeto de ação penal no Estado do Acre.

Com efeito, para que se possa aferir se os recorrentes foram acusados em dois processos com igual objeto, indispensável se mostra a juntada aos autos das duas denúncias contra eles formuladas, documentos cuja ausência impede, por completo, a verificação da arguição de litispendência.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0068588-8

**RHC 30.080 / AC**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 109609620098010001 5010314820108010000

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : PAULO ROBERTO LEMOS DOS SANTOS  
RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO CAVALCANTE DE LIMA  
ADVOGADO : RIVÂNIA FRANKLIN FEITOSA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.